

Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1914, e publicado em 13 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:267

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:898, por Silvino Rodrigues da Silva, oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 28 de Abril de 1914, que confirmou a decisão do secretário de finanças do concelho de Vila Rial, condenando o recorrente no pagamento do selo devido, e multa correspondente, por exercer sem prévia licença administrativa a indústria de agente de emigração:

Contra o acórdão recorrido, fundado em «que se prova do processo que o recorrente exerce a indústria de agente de emigração sem estar habilitado com a licença de que trata o n.º 34.º do artigo 101.º da tabela do selo», alega o recorrente não exercer a indústria aludida, e assim está provado pelos depoimentos de três testemunhas maiores, de toda a excepção, e ainda pelas informações oficiais de fl. 21 e 22;

Mostra-se que o processo teve por base o auto de infracção de fl. 2, levantado na Repartição de Polícia Especial de Emigração Clandestina do Porto, em 18 de Março de 1914, em virtude das declarações prestadas em 16 desse mês, pelos emigrantes, Serafim Lopes Rêgo e Francisco de Azevedo, de Vila Rial, fl. 5 e 7, que disseram haver contratado com o recorrente as suas passagens para a República do Brasil; ouvidos por deprecada antes do julgamento da transgressão, as duas testemunhas do auto, ambos agentes da polícia especial de emigração, afirmaram que o arguido exercia a indústria, e que o sabiam «não só pelas declarações prestadas pelas companhias de navegação, mas também pelos muitos passageiros que tem embarcado, e de cujas passagens e passaportes tem sido encarregado o mesmo arguido», fl. 17 e 18; «procedendo a minuciosas investigações», segundo diz o chefe fiscal dos impostos em Vila Rial, fl. 21, «nada de verdade lhe foi possível obter com respeito a tal assunto, tendo ainda feito previamente para esse efeito várias perguntas a particulares que disso podiam ter conhecimento, e colhendo também esclarecimentos na secretaria do governo civil», do mesmo modo três empregados da fiscalização dos impostos em Vila Rial, referem a fl. 22, «em virtude de ordem do secretário de finanças, não lhes constar que o arguido seja ou tenha sido agente de emigração, segundo as declarações de várias pessoas com quem se informaram, e que lhes merecem todo o conceito, tais como as pessoas que indicam»; emfim, das três testemunhas de defesa inquiridas no auto de julgamento, dizem as primeiras, a fl. 24 e 24 v, que tendo perguntado aos emigrantes ditos Serafim Lopes Rêgo e Francisco de Azevedo quem lhes tratava dos passaportes e documentos necessários, elles responderam «que não precisavam de ninguém para esse fim, pois bem sabiam solicitar os passaportes no governo civil, e comprar os bilhetes no Porto, no escritório da

respectiva companhia», e asseveraram todas, vizinhos do arguido, e residentes na mesma aldeia, onde é conhecido o modo de viver de cada morador, que nunca lhes constou nem ouviram dizer que aquele exerça a industria de agente de emigração;

Foram ouvidos o Conselho e o Ministério Público;

Tudo ponderado:

Considerando que a portaria de 3 de Março de 1914, no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, pôs termo às dúvidas suscitadas sobre a forma de pagamento do selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, mencionadas sob o n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, mandando satisfazer por meio de estampilha, em separado da contribuição industrial, o selo relativo a essas licenças; e assim ficou irrecusavelmente applicável às transgressões verificadas na sua vigência o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, competentemente empregado nos autos, em relação aos factos referidos a 16 e 18 de Março de 1914;

Considerando que o auto de transgressão, exclusivamente fundado nas declarações constantes dos termos de fl. 5 e 7, constitui sufficiente base do processo instaurado contra o recorrente, a quem é permitido no acto do julgamento fazer prova da sua inocência e produzir até três testemunhas de defesa, decreto citado, artigo 2.º;

Considerando que os declarantes de fl. 5 e 7 não foram ouvidos no julgamento, e as suas afirmativas, bem como as das testemunhas do auto, são contrariadas contestamente pelos depoimentos de defesa, todos concordes em não exercer o recorrente a indústria de agente de emigração, conforme também se conclui das informações oficiais de fl. 21 e 22, cujos signatários, empregados do corpo de fiscalização dos impostos no concelho de Vila Rial, não descobriram indícios da pretensa transgressão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso, para ficar sem efeito, por insubsistente, a autuação de fl. 3.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 1:268

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:987, em que ó recorrente a Câmara Municipal de Lourenço Marques, recorrido o conselho da provincia de Moçambique e relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

Em sessão de 13 de Julho de 1911, a Câmara Municipal de Lourenço Marques, tendo aprovado os projectos e estudos para a construção e reparação de diversas ruas, bem como os respectivos orçamentos, deliberou enviá-los à estação tutelar para sua aprovação, nos termos do artigo 426.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, em vigor naquela provincia.

Mais tarde, na sessão de 25 de Setembro do mesmo ano, visto que a aprovação do conselho de distrito fôra concedida sob condição de à execução das obras projectadas se proceder mediante prévia arrematação, delibe-